



Autor Mesa Diretora
Data: 93 de 13 / 08 / 2007

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO 146/07

Autoriza e regulamenta a concessão de premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras, consignadas no Orçamento da Assembléia Legislativa, através de Termo de Cooperação.

* A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras, consignadas no orçamento da Assembléia Legislativa do Estado – ALE/RO, no elemento de despesa 31, às entidades privadas sem fins lucrativos, mediante a celebração de Termo de Cooperação.

Parágrafo único. Entende-se por premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras, aquelas destinadas a atender despesas com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, entre outras, bem como o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios lotéricos.

Art. 2º. A entidade pretendente ao benefício a ser concedido, instruirá o seu requerimento ao Presidente da Assembléia Legislativa com os seguintes documentos:

I – cópia do estatuto da instituição;

II – comprovação de eleição regular da diretoria através de ata própria;

III – declaração, firmada pelo dirigente principal, de que os membros da diretoria não recebem remuneração;

IV – cópia autenticada do CPF e da carteira de identidade do atual presidente da entidade;

V – cópia do cartão CNPJ atualizado;

VI – balanço financeiro do ano anterior, contendo os recursos recebidos de subvenções sociais, se for o caso, aprovado na forma do estatuto social, em conformidade com o CRC, sendo assinado pelo contador responsável e presidente da entidade;

VII – certidões de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, quando não houver isenção;

(A)



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VIII – certidões de regularidade para com a Seguridade Social e FGTS, quando houver empregados celetistas, ou declaração da inexistência destes, formulada pelo presidente da entidade;

IX – apresentação de comprovantes de inexistência de débito junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS; e

X – declaração expressa do representante da entidade, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, de que a entidade não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Art. 3º. Fica determinado que a concessão de que trata esta Resolução, às entidades privadas sem fins lucrativos, seja sempre precedida de plano de trabalho apresentado pela entidade proponente.

Parágrafo único. O plano de trabalho deverá conter as seguintes informações:

I – identificação do objeto a ser executado com os recursos da Assembléia Legislativa do Estado – ALE/RO;

II – metas ou finalidades a serem atingidas através do apoio da ALE/RO;

III – plano de aplicação dos recursos financeiros, constando inclusive o valor dos pagamentos dos prêmios em pecúnia, se for o caso;

IV – previsão de início e fim da execução do objeto; e

V – número de conta bancária específica para movimentação dos recursos.

Art. 4º. As entidades que venham a receber a concessão deverão efetuar prestação de contas junto à Assembléia Legislativa do Estado, até 10 (dez) dias após o término do prazo do plano de aplicação, sob pena de ficarem impedidas de receber novos benefícios.

Parágrafo único. A prestação de contas de que trata este artigo compreende a apresentação e juntada dos seguintes documentos:

I – discriminação das despesas realizadas, a partir do recebimento do numerário respectivo, contendo o número da nota fiscal, data, nome do credor, valor e, resumidamente, do que constaram, discriminando o endereço do beneficiado e CIC quando se tratar de recibo;

II – notas fiscais, em original da 1ª via, correspondentes às compras realizadas;

III – indicação da realização de pesquisa de preços nos casos de compras;

IV – indicação dos premiados, quando do pagamento de prêmios em pecúnia, em documento atestado pelo representante legal da entidade; e



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V – material publicitário do evento, especificando o apoio específico da Assembléia Legislativa do Estado, em conformidade com o objeto do Termo de Cooperação.

Art. 5º. Instruída a prestação de contas, segundo a norma dos artigos precedentes, emitirá a Assembléia Legislativa, através de sua Controladoria, parecer sobre a regularidade da despesa.

Parágrafo único. A prestação de contas analisada e considerada irregular terá apurada a responsabilidade financeira e criminal do responsável pela entidade.

Art. 6º. As instruções complementares necessárias às concessões previstas nesta Resolução serão expedidas pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos desde o início do corrente exercício financeiro.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 9 de agosto de 2007.

Deputado ~~Neodi Carlos~~
Presidente